

Projeto de Lei nº. 1654/22		AO EXPEDIENTE Em: 16/08/22 CC 95 FHE7-e
Recebido, Autua-se e Inclua em pauta. 16 AGO 2022		Presidente
ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	 Governo do Estado de RONDÔNIA	Assembleia Legislativa 01 Estado de Rondônia
16 AGO 2022 Protocolo: 5777/22 Processo: 1777/22	1º Secretário	SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO às 15h10m 16 AGO 2022 Dilgenes Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 152, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá novo regramento ao Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF e revoga a Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008.”.

Nobres Deputados, o Projeto de Lei tem por objetivo atender os pleitos do CONDEF, órgão representativo e colegiado, de caráter deliberativo e consultivo, não remunerado, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, criado pela Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008, o qual busca alterar suas atribuições, visando assegurar a efetiva implementação, planejamento e avaliar a execução das políticas públicas, bem como incentivar campanhas de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência.

Isso porque o CONDEF é um espaço de participação democrática que realiza ações como o acompanhamento, monitoramento e a avaliação das políticas destinadas à pessoa com deficiência, por meio da articulação e diálogo com as demais instâncias de controle social e os gestores da administração pública direta e indireta.

Necessário esclarecer que o conselho era composto por 9 (nove) representações governamentais, sendo 2 (dois) titulares e 8 (oito) representações não governamentais, totalizando 26 membros. Na presente proposta, o órgão será composto 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) governamentais e 7 (sete) não governamentais, garantindo a paridade entre Governo e sociedade civil, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. Frisa-se que as funções dos membros não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante. As demais competências, composição, estrutura e funcionamento do CONDEF serão definidos por ato próprio do chefe do Poder Executivo, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Ademais, as competências, a composição, a estrutura e o funcionamento do CONDEF deverão ser definidos por ato próprio deste Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA N. PROTOCOLO: Entrada: 16/08/2022
Saída:  Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 16/08/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador







GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Dá novo regramento ao Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF e revoga a Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF, criado pela Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008, passa a seguir os regramentos desta Lei.

Art. 2º O CONDEF, órgão de caráter deliberativo e consultivo, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, terá as seguintes atribuições:

I - propor e deliberar sobre ações para os planos e programas do Estado referentes à promoção e à defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

II - assegurar a efetiva implementação da política para inclusão da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária pertinente à consecução da política para inclusão da pessoa com deficiência;

V - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VI - propor e incentivar aos órgãos competentes a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII - deliberar sobre o plano de ação estadual anual;

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política estadual para inclusão da pessoa com deficiência:

IX - colaborar com o monitoramento e a implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo em âmbito estadual;

X - criar uma rede de articulação e comunicação entre os conselhos municipais;

XI - manter cadastro atualizado dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XII - eleger seu corpo diretivo:

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV - convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com deficiência e o Fórum eleitoral;

XV - incentivar campanhas de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência; e

XVI - analisar os editais dos concursos públicos a fim de verificar o respeito ao cumprimento a reserva legal de vagas para a pessoa com deficiência.

§ 1º A SEAS garantirá infraestrutura ao funcionamento regular do CONDEF.

§ 2º Entende-se por deliberação do CONDEF, o ato de empreender reflexões e/ou discussões sobre a política da pessoa com deficiência, no intuito de auxiliar o órgão gestor da Política da Pessoa com Deficiência nas decisões.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas definidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ou outra legislação que as substituírem.

Art. 4º O CONDEF será composto por 14 (quatorze) membros representantes de órgãos governamentais e organizações não governamentais, de forma paritária, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O CONDEF será presidido por um de seus integrantes eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de 1 (um) ano, autorizada uma única recondução, assegurada a alternância entre o Governo e a Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência.

§ 2º Os membros do CONDEF não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º As demais competências, composição, estrutura e funcionamento do CONDEF deverão ser definidos por ato próprio do Governador, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 1.939, de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/08/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 0028088730 e o código CRC 4325BC45.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.068084/2022-12

SEI nº 0028088730





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 1090/2022/SEAS-DIRT

A Sua Excelência o Senhor
José Gonçalves da Silva Junior
Secretário-chefe da Casa Civil - Casa Civil
NESTA

Assunto: **Proposta de lei que dá novo regramento ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONDEF.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção às competências da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS estabelecidas no artigo 159 da Lei complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, encaminhamos a V. Ex.^a proposta de lei que altera o nome do CONDEF e estabelece novo regramento para o referido Conselho, conforme Minuta de Mensagem e Lei em anexo.

Atenciosamente,

LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 22/03/2022, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS**, Secretário(a), em 28/03/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0027494730 e o código CRC A5C4867C.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 275/2022/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta ID. 0029000443

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade da anexa minuta de Projeto de Lei (**ID 0029000443**).
- 1.2. A presente proposta em comento "*Dá novo regramento ao Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF e revoga a Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008.*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- 2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X – examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *que tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

2.6. Ainda, destacamos que o exercício das funções previstas no art. 29, I da Lei Complementar n. 620/2011, é exercida pela Procuradoria do Estado junto a essa Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

3.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a **direção superior da administração estadual**;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;



IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;
IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;
XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;
XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;
(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).
XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;
XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;
XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
XVII - sancionar as leis delegadas;
XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;
XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.
Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

3.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria* e da *separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.6. *In casu* concreto, o Projeto de Lei sob análise trata da remodelação do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF, alterando aspectos de suas atribuições e estrutura, em especial, delega ao Poder Executivo, mediante ato próprio, atribuir competências, composição, estrutura e funcionamento do CONDEF.

3.7. Nesse passo, observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 65, incisos XVII da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

4.2. Sem maiores delongas, a presente minuta de Projeto de Lei (0029000443) visa remodelar o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF, alterando aspectos de suas atribuições e estrutura, em especial, delega ao Poder Executivo, mediante ato próprio, atribuir competências, composição, estrutura e funcionamento do CONDEF.

4.3. Antes de adentrar ao mérito, em específico, compete esclarecer a natureza jurídica do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF atentando-se para a seguinte explanação extraída do artigo "Conselhos de Políticas Públicas: desafios para sua institucionalização" de autoria da Doutora em sociologia Carla Bronzo Ladeira Carneiro.



Tem-se como pressuposto que os conselhos sinalizam possibilidades de avanço na gestão de políticas públicas, fomentando práticas mais participativas, articulando mecanismos de *accountability* e gerando responsabilidade pública.

(...)

Os conselhos são espaços públicos (não-estatais) que sinalizam a possibilidade de representação de interesses coletivos na cena política e na definição da agenda pública, apresentando um caráter híbrido, uma vez que **são, ao mesmo tempo, parte do Estado e da sociedade**. Distinguem-se de movimentos e de manifestações estritas da sociedade civil, uma vez que sua estrutura é legalmente definida e institucionalizada e que sua razão de ser reside na ação conjunta com o aparato estatal na elaboração e gestão de políticas sociais.

(...)

Nesse sentido, os conselhos não são apenas locais informais de comunicação: **sua composição paritária (membros governamentais e não-governamentais) e o caráter constitucional definem os conselhos como “parte” do Estado, com todos os perigos e dilemas inerentes a esse status.** (grifo).

4.4. Conforme o trecho acima, o Conselho, portanto, é vinculado ao Estado que, no presente caso, a interligação se dá por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS (órgão estatal).

4.5. Inicialmente, o Conselho era denominado como Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, conforme regulamentação da Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008, posteriormente modificada pelo advento da Lei nº 2.213, de 21 de dezembro de 2009.

4.6. Com o advento da nova norma no ano de 2009, foram procedidas alterações de cunho estrutural, além da denominação do Conselho que passou a ser intitulado como Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF.

4.7. Por certo, o projeto de lei reduz grande parte das atribuições e estrutura do CONDEF previstas pela atual lei em vigor, vez que a proposta é revogá-la integralmente dando novo regramento acerca do conselho.

4.8. Em se tratando de estrutura, competências, funcionamento e afins, tais quais instituir quais as secretarias serão abrangidas para realizar a composição de membros, quando a periodicidade das reuniões, a modalidade de votação para escolha dos presidentes e vice presidente entre outras diligências.

4.9. Para sanar essa questão, o art. 4º, §4º do projeto de lei, tece a seguinte redação que, implicitamente, indica que serão regulamentadas via decreto.

Art. 4º O CONDEF será composto por 14 (quatorze) membros representantes de órgãos governamentais e organizações não governamentais, de forma paritária, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

(...)

§ 4º As demais competências, composição, estrutura e funcionamento do CONDEF deverão ser definidos por ato próprio do Governador, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

4.10. No aspecto financeiro, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do Decreto no sentido proposto se enquadraria na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de norma que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

4.11. Cita-se o que preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

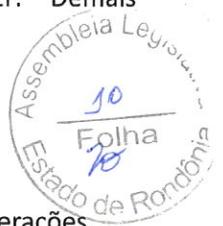
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

4.13. Em que pese, a priori, não ser identificado pela leitura do texto, nenhuma disposição que gere despesa, considerando ainda a estrutura do CONDEF em vigor, tal análise não pertence a esta Procuradoria, competindo-lhe apenas confirmar que a proposta realmente não enseja em aumento de despesa a partir dos documentos de cunho orçamentário exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim, necessário a declaração do ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

4.14. Por fim, em que pese a vinculação do órgão colegiado à SEAS, nota-se que não consta nos autos manifestação favorável de seu representante à edição de lei que mudará o principal regramento do CONDEF.

4.15. Assim, não vislumbra-se qualquer óbice, desde que seja cumprida a necessária complementação da instrução processual, em especial, declaração financeira e orçamentária e manifestação do CONDEF. Demais alterações materiais serão dirimidas no item a seguir.



5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

5.1. Sem maiores delongas, quanto ao teor da presente minuta compete sugerir as seguintes alterações.

5.2. Ementa. Sugere-se:

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF e revoga a Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008.

5.3. Quanto ao artigo 1º, considerando a revogação da Lei nº 1.939/2008, sugerimos a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF, órgão representativo e colegiado, de caráter deliberativo e consultivo, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, compete:

5.4. Consequentemente, retirada do art. 2º e renumeração dos incisos do atual art. 2º para o art. 1º.

5.5. Ao art. 2º, renumerado como 1º, deverá compor a seguinte modificação.

Art. 2º O CONDEF, órgão de caráter deliberativo e consultivo, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar os planos e programas do Estado referentes à promoção e à defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

II - **formular diretrizes, acompanhar e fiscalizar a implementação da política para inclusão da pessoa com deficiência;**

(...)

VII - **avaliar e manifestar-se sobre sobre o plano de ação estadual anual;**

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política estadual para inclusão da pessoa com deficiência;

(...)

X - apoiar os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência,

XI - manter cadastro atualizado dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e uma rede de articulação e comunicação entre os conselhos municipais;

(...)

XIV - convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Fórum Eleitoral, com apoio da SEAS, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

(...)

XVI - analisar os editais dos concursos públicos a fim de verificar o respeito ao cumprimento a reserva legal de vagas para a pessoa com deficiência.

5.6. Portanto, sugere-se a readequação da norma a fim de atender a grafia correta segundo a gramática da língua portuguesa, mantendo a estrutura original da legislação e o nome do Chefe do Poder Executivo sobre

6. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL.

6.1. Há que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Capilarmente, o art. 73, da Lei 9.504/97 (Lei das eleições).

6.2. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina:



JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600 /2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

(...)

ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(as) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

JULHO DE 2022

2 de julho - sábado

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos(as) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res.-TSE nº 23.610, art. 83):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos(as) agentes públicos(as) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86).

6.3. Ainda, devem ser observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

6.6. Como se pode perceber, o referido dispositivo restringe o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo. Significa dizer que a partir de 4 de julho de 2022 deste ano eleitoral não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos.

6.7. Em suma, considerando que a presente minuta não tem por objetivo, inicialmente, trazer impacto financeiro-orçamentário, tão pouco distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não se enxerga empecilho neste âmbito.

7. DA CONCLUSÃO.

7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.686, de 2018, e dá outras providências".



processual, em especial, declaração financeira e orçamentária e manifestação do CONDEF e alterações materiais sugeridas no item 5 - Da técnica legislativa.

7.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.3. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.



NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[2] SILVA, José Afonso da. TEORIA DO CONHECIMENTO CONSTITUCIONAL. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 370.

[3] Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador(a)**, em 27/06/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0029697087 e o código CRC A1D71B7B.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

DESPACHO

De: SEAS-DIRT

Para: CASACIVIL-DITELGAB

Processo Nº: 0026.068084/2022-12

Assunto: **Proposta de lei que dá novo regramento ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONDEF.**

Senhora Diretora,

O Diretor Técnico de Políticas Públicas da SEAS, no uso dos poderes delegados pela Portaria nº 397/2022 (SEI nº 0029444129), e o Diretor Administrativo e Financeiro da SEAS, na condição de Ordenador de Despesa por delegação, conforme Portaria nº 634/2021 (SEI nº 0021076611), em atenção ao Despacho 0030186848 e Parecer 275 (0029697087), informamos o que se segue, conforme numeração apontada nos referidos, vejamos:

- a) item 4.13 - Informamos que a referida alteração legislativa não implicará em aumento de despesa, razão pela qual se demonstra desnecessária a apresentação dos documentos dispostos no inciso I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) item 4.14 - Informamos que a proposta legislativa partiu do CONDEF, conforme processo 0026.502720/2020-79, todavia, por conveniência da administração, propomos que parte fosse disposta em decreto, de forma a tornar mais célere quaisquer mudanças legislativas, mantendo tão somente a rigidez por meio de lei das competências.

Ademais, analisando os autos, verificamos uma impropriedade no texto disposto no §3º do artigo 4º da Minuta de Projeto de Lei 0029000443, razão pela qual solicitamos que o referido texto componha o artigo 2º e não artigo 4º, dada a pertinência do assunto, bem como que:

Onde se lê: "Entende-se por deliberação do CONDEF, o ato de empreender reflexões e/ou discussões sobre plano de governo, no âmbito da assistência social, no intuito de auxiliar o Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social nas decisões."

Leia-se: "Entende-se por deliberação do CONDEF, o ato de empreender reflexões e/ou discussões sobre a política da pessoa com deficiência, no intuito de auxiliar o Órgão Gestor da Política da Pessoa com Deficiência nas decisões."

No que se refere às proposições da Procuradoria no item 5 do parecer, entendemos se tratar de propostas sem caráter jurídico, sem motivação do porque das mudanças, razão pela qual solicitamos a desconsideração e permanência do texto originário, evitando que tenhamos que submeter o novo texto ao CONDEF.

Atenciosamente.



ANDERSON TINOCO DE MELO
Diretor Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA, Diretor**, em 14/07/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO, Diretor(a)**, em 18/07/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030377130** e o código CRC **8D85C631**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0026.068084/2022-12

SEI nº 0030377130